



**PARECER DO MEMORANDO CIRCULAR**  
**005/2017-FT-PRT/PRESI-074/2017**

**O Escritório FARAH & COUTINHO Advogados Associados apresenta análise a respeito do Memorando Circular nº 005 conforme solicitação da ADCAP Brasília. Para tanto coloca-se a disposição para qualquer dúvida.**

## MEMORANDO

Trata-se de circular que estipula uma nova tabela de orçamento de funções gerenciais e técnicas de acordo com o novo modelo operacional da nova estrutura organizacional dos Correios.

Para tanto, racionalizou o orçamento da empresa, determinando a extinção das funções de Analista I e II a partir de 01/10/2017.

Dessa forma, milhares de empregados estão na iminência de terem suas funções extintas sem qualquer perspectiva de receber função de igual valor.

Vale ressaltar que o memorando não especifica a medida que será tomada no que tange a realocação de empregados ou a dispensa total de função. Nestes termos, passa o Escritório a apresentar algumas hipóteses viáveis.

A extinção das funções não quer dizer, necessariamente, que todos os empregados serão dispensados sem justo motivo de suas funções, podendo haver, no futuro, plano de realocação para alguns funcionários selecionados.

Para os demais, persiste o perigo iminente de ter suas finanças seriamente prejudicadas, e para estes, segue as seguintes considerações.

No caso dos empregados que possuem mais de 10 anos no exercício de função, não necessitando ser a mesma função e podendo haver pequenas interrupções, estes poderão recorrer a incorporação de função nos moldes da Súmula 372 do TST conforme convênio deste Escritório com a ADCAP Brasília.

Para aqueles que não possuem tempo suficiente deve-se observar os seguintes comentários.

O empregado que apesar de não ter os 10 anos completos, possui período significativo, como 8 anos ou mais, ainda pode requerer a incorporação Apesar da tese não ser uníssona na jurisprudência, existem casos em que o Juiz reconhece a estabilidade

Quanto àqueles que não possuem tempo suficiente para pleitear a incorporação de função ainda existe a possibilidade de se manter o valor da função quando continua exercendo as mesmas atribuições.

A gratificação, de acordo com a Doutrina, pode ser instituída com diversas finalidades, senão vejamos entendimento de Sérgio Pinto Martins em sua obra Direito do Trabalho:

*A gratificação pode ter várias finalidades: (a) retributiva, de modo a remunerar o empregado pelo serviço prestado, seja de maneira expressa ou tácita; (b) premial, ou de recompensa pelos serviços extras prestados; (c) estimulante, de modo a fazer com o que o empregado produza mais ou melhore sua produção.*

No que diz respeito a gratificação de função tal quantia é paga em decorrência do exercício de uma função por meio do qual o empregador atribui a prática de certas atribuições e responsabilidades específicas ao empregado. Dessa forma, o intuito do Complemento de Remuneração é retribuir atividade específica desempenhada no exercício de função técnica ou de confiança além das inerentes do cargo ao qual foi contratado.

Em seu regramento interno, a reclamada criou várias funções de confiança, com diferentes níveis de atribuições e responsabilidades, estabelecendo valores distintos para as gratificações, conforme a evolução no quadro de funções. Dessa forma, a gratificação prevista para um Analista VII é inferior à gratificação fixada para um Analista IX, pois as atividades a serem desempenhadas pelo primeiro são de menor complexidade e atribuem ao empregado obrigações e responsabilidades aquém daquelas designadas para a segunda função

De uma ótica lógica, se o empregado é dispensado de exercer uma função de confiança, suas atividades devem ser simplificadas de acordo com a nova realidade, mas não é isso que acontece. Verifica-se que a ECT vem destituindo seus empregados de funções sem alterar as atividades, resultando em ilegalidade e devendo pagar a gratificação correspondente.



Àqueles que não estão enquadrados em nenhuma das hipóteses acima descritas, infelizmente não possui possibilidade de requerer qualquer tipo de incorporação ou manter o recebimento da função por falta de previsão legal.

Com relação à medida que irá implantar a extinção das funções de Analista I e II o Escritório não vislumbra qualquer ação com o objetivo de anular ou reverter tal ação.

A criação e a extinção de funções é de livre iniciativa da Empresa que, analisa a necessidade ou não do desempenho de determinada atividade, podendo deslocar o empregado para a vaga e remunerando-o conforme determinação interna.

Não há qualquer impedimento da Empresa em extinguir cargos com a justificativa de corte de gastos ou desnecessidade da atividade.

Nesse sentido, para aqueles empregados que possuem qualquer das condições aqui expostas e pretendem entrar com ação judicial para resguardar seu direito, o Escritório FARAH & COUTINHO Advogados Associados coloca-se a disposição, oferecendo, para tanto, as mesmas condições propostas para a Ação de Incorporação de Função votada e aprovada em Assembleia.